



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 068/2014

Súmula: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, para manutenção da iluminação pública”.

I - RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise o Projeto de Lei nº 068/2014 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca com sua aprovação abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar até o limite de **R\$ 645.000,00 (Seiscentos e Quarenta e Cinco Mil Reais)**, para ser utilizado nas dotações orçamentarias descritas no artigo 1º do Projeto de Lei.

Nos termos do artigo 2º do Projeto em comento, para dar cobertura ao crédito em questão será utilizado como recurso o superávit financeiro da fonte 507.

A título de justificativa o autor esclarece que o pedido decorre do procedimento licitatório de expansão das redes de iluminação pública urbana e rural do Município da Lapa, bem como para suprir despesas com manutenção do funcionamento do sistema de iluminação pública.

II - PARECER

Sobre a matéria do presente Projeto de Lei, trata a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art.167 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, como alicerce legal, no que se refere à admissibilidade do Projeto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, I, expõe que:

Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias. (grifou-se)

Ainda, o Projeto de Lei encontra-se respaldado na Lei 4.320 de 17 de março 1964, a qual dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifou-se)

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei sob análise está em conformidade com as normas jurídicas que regulam e disciplinam a matéria.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que reúne condições de legalidade lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

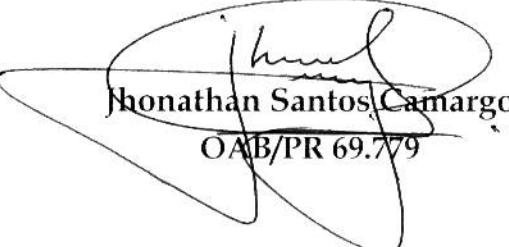
ESTADO DO PARANÁ



prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário deliberar sobre o mérito.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 11 de setembro de 2014.


Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779